



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTANTE: ANTÔNIO SOARES BRANDÃO FILHO.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 9907/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL nº 009/2023

I – DOS REQUERIMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.476.972/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2023, do tipo Menor Preço, no modo disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), com fornecimentos de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes de materiais utilizados na manutenção e fornecimentos de insumos, exceto papel, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

A empresa recorrente apresentou ainda manifestação quanto a sua inabilitação no referido certame supracitado, requerendo a revisão quanto a inabilitação da proposta da empresa, bem como abertura de diligência.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente protocolou recurso via sistema no dia 17.04.2023, dentro do prazo legal e atendendo os requisitos do Edital, sendo assim TEMPESTIVO o presente recurso.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa recorrente alega que a sua inabilitação, não deve prosperar por não ter juntado as notas explicativas do balanço patrimonial correspondente autenticado pela junta comercial.

Pelo exposto a empresa recorrente requereu a sua revisão da inabilitação no certame, com a revisão da Declaração de Vencedor.

IV – DO MÉRITO

Passando ao mérito do recurso, inicialmente destarte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também o art. 3º da Lei 8.666/1993, a qual o instrumento convocatório é claro ao elencar a qualificação econômico-financeira.

Ademais, a empresa requerida juntou notas explicativas, todavia deveriam estar registradas na Junta Comercial, o que não foi cumprido, indo de encontro aos requisitos do certame.

Destarte ainda que a empresa requerida não cumpriu os requisitos do art. 176, da Lei nº 6.404/76, não apresentando as notas explicativas que são necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, conforme a previsão legal.

Considerando que a empresa requerida não apresentou as notas no prazo previsto no edital, a mesma não faz ao direito de junta aos autos os documentos, por serem intempestivos.

ITEM 22.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação.

Dessa forma, conforme previsão no certame, o envio e juntada de documentos posteriormente ao que deveriam ser enviados originariamente na proposta é vedado, não fazendo jus a alegação da empresa requerida.



V – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, com base na análise dos argumentos da empresa recorrente e da empresa classificada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, recebe o presente recurso e no mérito INDEFERE OS PEDIDOS, mantendo a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação dos licitantes vencedores do referido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 27 de abril de 2023.

Elizabeth Diniz Lima
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Município de Lumiar - MA

ELIZABETH DINIZ LIMA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social